



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021633-41.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante XS3 SEGUROS S.A., é apelado COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: XS3 Seguros S/A. – Caixa Residência

Apelada: Copel Distribuição S/A.

**Apelação nº 1021633-41.2023.8.26.0100 - 10ª Vara Cível do Foro Central
(Capital)**

Voto nº 31.247

Responsabilidade civil. Alegados danos em aparelhos eletrônicos por oscilação da rede elétrica. Demanda indenizatória em via regressiva ajuizada por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica. Resolução ANEEL nº 1.000/2021, vigente à época dos fatos, que, diferentemente da Resolução ANEEL nº 414/2010, não mais estabelece a necessidade de procedimento administrativo prévio para ressarcimento de danos elétricos. Ressalva expressa ao direito do consumidor (ou seguradora) de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora. Necessidade, de toda forma, de demonstração adequada do dano e sua natureza, mediante apresentação dos documentos referidos no art. 602, caput, VIII, da Resolução nº 1.000, e de disponibilização dos equipamentos avariados ou peças substituídas, para exame pela concessionária, extrajudicial ou judicialmente. Seguradora-autora que, no caso dos autos, nem sequer formulou pedido de ressarcimento em via administrativa, tampouco preservou as peças reparadas de modo a permitir sua análise em juízo. Quebra, em tal hipótese, do nexo de causalidade, à luz do art. 611, § 3º, da Resolução nº 1000. Apresentação pela concessionária, outrossim, de relatório em conformidade com o item 26 do Módulo 9 do Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST), indicando a inexistência de registro de perturbação no sistema elétrico nas unidades consumidoras, quanto às datas dos fatos. Hipótese que igualmente descaracteriza o nexo de causalidade, nos termos do art. 611, § 3º, III, da Resolução ANEEL nº 1.000/2021. Falta de base para a responsabilidade da concessionária de energia. Demanda improcedente. Sentença mantida. Apelo da autora desprovido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 233/237 julgou improcedente demanda indenizatória, em via regressiva, movida por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica, fundada a pretensão na alegada responsabilidade da ré por danos causados em aparelhos segurados pela autora, em razão de oscilação na rede elétrica; considerou o MM. Juiz, para tanto, após afastar preliminar de incompetência do juízo, inexistir reponsabilidade civil da concessionária-ré, por falta de nexo de causalidade, destacando a falta prova suficiente de falha na prestação de serviço, entendendo não bastarem os laudos unilaterais, bem como a impossibilidade de privar a concessionária de energia do direito legal de produzir prova do fato impeditivo do direito da autora.

Apela a autora (fls. 242/276), insistindo, em síntese, na responsabilidade civil objetiva da concessionária, por falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Aduz, em tal sentido, estar comprovado o nexo de causalidade, por meio dos documentos apresentados com a petição inicial, produzidos, segundo alega, por empresas idôneas e imparciais, nesse sentido aduzindo a desnecessidade de perícia técnica. Repisa, ato contínuo, a força probante probatória dos laudos apresentados, argumentando, ademais, não caracterizada qualquer excludente de responsabilidade. Sustenta, em tal sentido, não ter a concessionária se desincumbido do ônus de comprovar a inexistência de falha na prestação do serviço. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 285/310).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Embora a vigente Resolução ANEEL nº 1.000/2021, diversamente do que fazia a revogada Resolução nº 414/2010, do mesmo órgão, não exija a solicitação prévia de reembolso administrativo, junto à concessionária, com

submissão a procedimento de verificação da existência e causa dos danos, ainda assim estabelece encargos aos usuários – ou seguradoras pretensamente sub-rogadas em seus direitos – para os casos de solicitação de reembolso quanto a aparelhos já devidamente reparados.

Reza o art. 602, § 6º, da Resolução nº 1000/2021, com efeito:
“O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.”

Quanto ao mencionado art. 602, VIII, por seu turno, define que, na hipótese de pedido de ressarcimento relativo a equipamentos já consertados, sejam apresentados pelo usuário: a) dois orçamentos detalhados para o conserto; b) laudo emitido por profissional qualificado; e c) nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado.

Em adendo, a mesma Resolução nº 1000 estabelece, no art. 611, § 3º, ficar descaracterizado o nexo de causalidade para com o mau funcionamento da rede elétrica quando:

“I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e

d) as peças danificadas e substituídas.”

Examinada a lógica da regulamentação administrativa à luz da disciplina legal sobre o ônus da prova, sabe-se que, de ordinário, quem formula uma pretensão deve fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito, ao passo que àquele que resiste a essa mesma pretensão incumbe a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alheio (CPC, art. 373, I e II).

Transposta a questão, outrossim, para o plano das relações de consumo – como é, inegavelmente, o caso da relação jurídica de prestação de serviços tal qual a ora examinada -, tem-se ser do fornecedor, em caso de alegado acidente de consumo (ou *fato do serviço*) o ônus da prova de que, “*tendo prestado o serviço, o defeito inexiste*” (art. 14, § 3º, I, do CDC).

Em termos práticos, essa última regra (que define um ônus probatório natural, *ope legis*, com abstração de qualquer inversão judicial) indica incumbir ao fornecedor o encargo probatório quanto à inexistência de nexo causal entre eventual defeito no serviço e os danos apregoados, seja pela inocorrência de defeito em si mesmo, seja, em caso afirmativo, pela inexistência de vínculo causal relativamente aos danos alegados. (Quanto à inexistência de defeito em si, faculta-se às concessionárias de energia elétrica excluir a hipótese de ocorrência de oscilação danosa na rede elétrica mediante exibição dos registros do Módulo 9 do PRODIST, com indicação de inexistência de perturbação na área da unidade consumidora, na data e hora aproximadas para o dano alegado).

A Resolução nº 1000, ao tratar da descaracterização do nexo causal, no art. 611, § 3º, incide em equívoco conceitual ao associar, a essa figura, aspectos como a apresentação de laudo técnico, orçamentos e prova da realização dos serviços, que na verdade dizem respeito à prova, pelo usuário, dos próprios danos e sua natureza.

Mas, de toda forma, põe em relevo a essencialidade da disponibilização, à concessionária, dos equipamentos danificados ou, quando não, das peças substituídas, o que é perfeitamente compreensível sob a perspectiva de que, sem embargo seja da concessionária o ônus de excluir o nexo causal, não lhe pode ser imputada a consequência de eventual descumprimento desse ônus, se a prova correspondente vem a ser inviabilizada por ato diretamente imputável ao postulante do ressarcimento.

Ora, no caso dos autos, vem o ressarcimento pleiteado por seguradora, que diz ter indenizado o prejuízo da segurada em via extrajudicial. Embora fosse possível justificar a falta de apresentação de notas fiscais de reparo por ter havido perda total dos equipamentos ao menos de partes dos equipamentos (fl. 58), verifica-se não ter havido, da parte da seguradora, qualquer provocação da

concessionária-ré, previamente ao ingresso em juízo, para efeito de notícia dos danos e disponibilização dos equipamentos/peças, e mesmo das unidades consumidoras, para exame.

Já em juízo a seguradora admitiu a impossibilidade de disponibilização das peças, porque teriam sido inutilizadas (fl. 180), inviabilizando por completo qualquer exame específico em torna da causa dos danos nos equipamentos e bem assim a realização da prova pericial requerida pela ré (fl. 202), com efeito equivalente ao da quebra de nexos causal, pelo descumprimento do citado art. 611, § 3º, II, “d”, da Resolução nº 1.000/2021.

Há, por fim, outro aspecto relevante a afastar igual o nexos causal: é que a ré demonstrou a inexistência de perturbação nas datas dos danos reclamados, por meio dos laudos técnicos juntados a fls. 104/115 e 116/127, os quais estão em conformidade com o item 26 do Módulo 9 do Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST), prestando-se também a descaracterizar o nexos de causalidade, nos termos do art. 611, § 3º, III, da Resolução nº 1.000/2021.

Não faz jus, por conta disso, aos ressarcimentos pretendidos, pelo que de rigor a confirmação da r. sentença de improcedência, sem majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da autora, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, por já alcançado o limite previsto no § 2º do mesmo artigo.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator